

# FAKE NEWS E AMEAÇA À DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI: ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS DO BRASIL 2018 / 2022

*Fake news and threat to democracy in the 21st century: presidential elections in Brazil 2018/2022*

Émerson Vasconcelos Mendes<sup>1</sup>  
UNICHRISTUS

Jânio Pereira Cunha<sup>2</sup>  
UNICHRISTUS

DOI: <https://doi.org//10.62140/EMJC1872024>

**Sumário:** Introdução; 1. Democracia, *Fake news* e a Desinformação; 2. Eleições Presidenciais no Brasil 2018-2022 e o uso das *fake news* como estratégia política de comunicação eleitoral; 3. Legislações e Normativas do Direito Brasileiro à Propagação de Informações Falsas; Considerações Finais.

**Resumo:** Cuida do problema de como a disseminação de *fake news* é capaz de deteriorar o processo democrático no Brasil. À demanda de entender os meios de propagação de desinformação e os efeitos nas eleições presidenciais, ocasionando uma iminente ameaça ao sistema democrático nacional no século XXI, recorre-se, como caso prático, às eleições presidenciais no Brasil nos anos de 2018 e 2022. A difusão acelerada de *fake news* e/ou notícias falsas constitui um dos desafios mais urgentes e complicados enfrentados pela sociedade contemporânea. Esse fenômeno ultrapassa fronteiras geográficas e influencia, negativa e ininterruptamente, a esfera democrática, submetendo a dificuldade os princípios fundamentais que sustentam nas sociedades pluralistas. Em adição, a desconfiança gerada em torno das instituições que regulam o sistema eleitoral forma evidências de que a propagação de *fake news* é passível de afetar e ser uma ameaça à democracia brasileira. Metodologicamente, foi realizada uma pesquisa empírica, com revisão bibliográfica de artigos e revistas, análise de mídias sociais pertinentes, em conjunção com o exame de opinião de doutrinadores sobre o tema atual. Nesta pesquisa, delinham-se os limites legais e éticos que as *fake news* extrapolam, observando como a legislação brasileira se movimenta para conter esse turbilhão de notícias e estancar a deterioração do sistema democrático brasileiro causado por essa ameaça. O

---

<sup>1</sup>Graduado em Direito na Faculdade Luciano Feijão. Bacharel em Administração pela Universidade Vale do Acaraú. Advogado. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestrando em Direito no Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS) e Bolsista Funcap-CE .E-mail:emersonvmendes@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional. Professor do Curso de Direito (Graduação) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Ex-Assessor Jurídico de Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE). Ex-Assessor Jurídico Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE). Advogado. Tem experiência na área de Direito Público, atuando, principalmente, nos seguintes temas: Direito Constitucional, Jurisdição Constitucional, Democracia, Teoria do Estado, Ciência Política, Estado Democrático de Direito, Direito Parlamentar e Direito Eleitoral.E-mail:janiopcunha@hotmail.com

resultado é que as estratégias de propagação de *fake news* e desinformação impactam a base democrática nacional e a política, qual seja, o poder de escolha do cidadão fundamentado na verdade.

**Palavras-chave:** *Fake news*; Desinformação; Ameaça; Brasil; Eleições;

**Abstract:** This article addresses the issue of how the dissemination of fake news can deteriorate the democratic process in Brazil. Seeking to understand the means of spreading disinformation and the effects on presidential elections, causing an imminent threat to the national democratic system in the 21st century. We will use, as a practical case, the presidential elections in Brazil in the years 2018 and 2022. The accelerated diffusion of fake news and/or false news has been one of the most urgent and complicated challenges faced by contemporary society. This phenomenon goes beyond geographical borders and has an uninterrupted impact on the democratic sphere, putting into difficulty the fundamental principles that support our pluralistic societies. Furthermore, the distrust generated around the Institutions that regulate the electoral system provides evidence that the spread of fake news can affect and be a threat to Brazilian democracy. Empirical research was carried out, with a bibliographical review of articles and magazines, analysis of relevant social media, in conjunction with the opinion of scholars on the current topic. In this research, we will outline the legal and ethical limits that Fake News goes beyond, observing how Brazilian legislation has moved to contain this whirlwind of news and stop the deterioration of the Brazilian Democratic System caused by this threat. The result demonstrated throughout the article will be how the strategies for propagating fake news and disinformation impact the national democratic base and politics, that is, the citizen's power of choice based on the truth.

**Keywords:** Fake news; Disinformation; Threat; Brazil; Elections

## INTRODUÇÃO

A expansão da participação popular por meio das mídias sociais (Instagram, Whatsapp, Telegram, Facebook, Tiktok, Twitter(X), via Internet, dá um novo significado à democracia, decorrente da instantaneidade e rapidez do fluxo de informações, a diminuição de barreiras físicas e o sentido de cooperação direta com representantes políticos.

A comunicação em rede derrubou governos, incitou movimentos sociais, elegeu líderes importantes no mundo todo e trouxe a política ao seio das famílias, opondo, assim, gerações, erradicando distâncias físicas e limites para o debate, sejam a idade, o assunto, ou mesmo a veracidade das informações.

É nessas circunstâncias que se ouve falar pela primeira vez no contexto eleitoral na expressão *fake news*, notícias falsas, na tradução literal para o português. Nas eleições presidenciais dos Estados Unidos de 2016, esse meio foi utilizado pelo então candidato à Presidência dos Estados Unidos da América, Donald Trump, como meio para disseminação de inverdades nas redes sociais a respeito da candidata Hilary Clinton. Destruindo o mito da neutralidade, essa comunicação também dá azo a uma manipulação invisível, como expresso no recente escândalo nos Estados Unidos da América, que resultou em acusações de que a eleição de Donald Trump teve até a interferência de agentes russos, agindo contra o

candidato adversário. A segregação popular, ocasionada pelas notícias falsas e o teor das informações inverídicas propagadas, resultou provavelmente na vitória do candidato Trump.

É de valia recordar o fato de que uma das maiores tragédias ocorridas no século XX, os massacres contra a vida humana promovidos pelos regimes totalitários, conseguiu se ocultar detrás de notícias falsas. As ditaduras nazista e soviética, não só, fabricaram falsidades imensas, como também foram capazes de constituir outra realidade, em que o verdadeiro e o falso eram elementos acessórios, havendo, assim, a abolição da realidade (Darnton, 2017).

Lavarda *et al.* (2016, p. 9) mencionam que as notícias falsas cultivadas contra os alemães de 1914 a 1918:

Influenciaram diretamente na primeira guerra mundial. Quando eram acusados de todo tipo de brutalidades com fins propagandísticos, tiveram um efeito negativo na percepção das atrocidades cometidas entre 1939 e 1945, sobretudo em relação ao holocausto. Foi uma época marcada por verdades que eram percebidas como falsas devido ao grande número de fake news espalhadas. (2016, p. 9)

Percebe-se que a disseminação de notícias inverídicas não é fato isolado do século XXI, e se alastra pela humanidade por gerações.

Inicialmente, a disseminação dessas notícias falsas é capaz de resultar em uma compreensão deturpada da veracidade entre seus consumidores, prejudicando a capacidade das pessoas de tomarem decisões bem-informadas em vários aspectos da vida pessoal (políticas, cultural e sociais). Assim, elas influenciam a realidade política, sendo frequentemente utilizadas para manipular o debate público e persuadir os cidadãos nos processos eleitorais. Políticos, lobistas, marketeiros e outros grupos com interesses específicos espalham as *fake news* para difamar oponentes, distorcer falas e conversas e criar divisões que abalam a confiança nas instituições democráticas.

No contexto da saúde, a propagação de *fake news* revela-se particularmente perigosa, levando as pessoas a decisões arriscadas relacionadas a tratamentos médicos, vacinas, como, por exemplo, no período de pandemia (COVID-19), submetendo a risco a saúde pública. Mencionam-se como exemplos os medicamentos cloroquina e ivermectina, que foram indicados e utilizados sem comprovação científica por diversas pessoas em decorrência da proliferação de notícias falsas.

Ao ler notícias, inicialmente, grande parte das pessoas confia no próprio julgamento, sem averiguar as fontes das mensagens para atestar a veracidade do conteúdo. Se a informação estiver dentro dos seus critérios morais e políticos aceitáveis, ela repassa a

informação, no entanto, se o fato se contrapuser “a sua verdade”, demandam-se fontes externas para tentar verificar autenticidade, sejam elas interpessoais ou institucionais. Nesse processo, o volume de partilhas e o potencial de se tornar viral são comuns e obrigados como um termômetro da autenticidade dos conteúdos e não somente a popularidade (Farias, 2004). Referido assunto ganha ainda mais evidência quando mais brasileiros utilizam redes sociais como fonte de notícias. As redes sociais conformam um instrumento formidável na difusão das notícias falsas, e a leitura das manchetes é tão rara, suficiente para que sejam compartilhadas sem avaliar a veracidade, contribuindo assim para a disseminação de informações errôneas (Priolli, 2017).

Para enfrentar a propagação de notícias falsas, é necessário promover a alfabetização midiática, o que constitui um desafio fundamental para garantir que a sociedade civil seja informada, crítica e capaz de tomar decisões embasadas em fatos reais. Os limites legais e éticos da liberdade de expressão constituem pontos fundamentais em qualquer sociedade democrática. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não é absoluta e está sujeita a restrições legais e considerações éticas para proteger outros direitos e interesses, além de manter o funcionamento saudável da sociedade (Pinheiro, 2023)

Agências de checagem procuram verificar os boatos, com a indicação quanto a sua veracidade. Para ilustrar, as agências de informação “Lupa” e “Aos Fatos” e o projeto “Fato ou Fake”, do Grupo Globo, tiveram de desmentir pelo menos 104 *fake news* contra Fernando Haddad (PT) e outras 19 prejudiciais a Bolsonaro (PSL) e seus aliados, nas eleições presidenciais de 2018 (Macedo, 2018). No decorrer deste artigo, adentramos a democracia, *fake news*, desinformação e o uso de tal expediente como estratégia política e sua regulação no Brasil.

## **1 DEMOCRACIA, FAKE NEWS E A DESINFORMAÇÃO**

O debate em torno da crise da democracia ganhou destaque na esfera pública global e no meio acadêmico, principalmente em relação ao crescimento de movimentos de extrema-direita no Ocidente e ao aumento da polarização política na Europa e nas Américas. A expressão "crise da democracia" é empregada para categorizar esse fenômeno, tendo como marcos a eleição de Donald Trump nos EUA, em 2016, e o referendo do *Brexit*, no Reino Unido, em 2017. No Brasil, os eventos marcantes são o *impeachment* da então presidenta Dilma Rousseff, em 2016, e a eleição de Jair Bolsonaro, em 2018. Esse fenômeno se estende por diversas nações europeias e latino-americanas, evidenciando a ascensão de líderes e partidos de extrema-direita em variegados contextos políticos.

Essa noção de crise da democracia é abordada de várias maneiras, incluindo perspectivas liberais, marxistas e foucaultianas. Existem, no entanto, pontos comuns entre elas, como a ideia de uma crise de legitimidade decorrente do não cumprimento das promessas da democracia, o que favorece o surgimento e a consolidação de movimentos de extrema-direita.

A crise de legitimidade resulta no colapso da confiança nas instituições democráticas, levando à indignação e ao sentimento de desvalorização do voto. Isso é passível de resultar em regimes que mantêm os direitos, mas sem efetiva representação democrática, ou em democracias que conservam os direitos, mas onde líderes se perpetuam no poder, perseguindo politicamente opositores para garantir vitórias eleitorais.

Um ponto de destaque é o questionamento dos processos eleitorais, evidenciado por eventos como o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff no Brasil e categorizado por David Runciman em tipos de golpes contra a democracia, incluindo aqueles que deixam claro o fim da democracia e outros que desfaçam sua manutenção.

Essas dinâmicas abrem espaço para a ascensão de líderes autoritários, como Trump e Bolsonaro, que se mostram como singulares representantes de um suposto "verdadeiro povo" e deslegitimam seus oponentes, contando com a colaboração de determinados setores políticos tradicionais, e, mais recentemente, acompanhados pelo emprego estratégico das *fake news* e apoiadores com características extremistas.

A reação das oposições a essas lideranças é analisada por Jan-Werner Müller(2016), destacando a incapacidade de conectar-se com os eleitores e desafiar as narrativas populistas, muitas vezes resultando na condenação dos eleitores em vez de procurar entendê-los. Isso transporta ao tema das *fake news*, reconhecendo a desinformação como um elemento estratégico na constituição dessas lideranças, para o que as instituições e a sociedade civil ainda procuram respostas efetivas.

A unidade de ideia *fake News* auferiu destaque durante as eleições presidenciais dos EUA, em 2016, e está associada à divulgação intencional e comprovadamente falsa de informações, tornando-se um dos sintomas do ambiente de comunicação facilitado pelas mídias digitais. Esse fenômeno, também, se conectou ao golpe parlamentar no Brasil, em 2016, consolidando-se politicamente na eleição presidencial de 2018.

As notícias falsas diferem de boatos ou erros jornalísticos, pois são elaboradas e disseminadas intencionalmente para manipular a opinião pública e promover ideologias específicas. A ascensão da internet e das redes sociais concedeu oportunidade tanto à

democratização da produção de conteúdo quanto à disseminação de desinformação e manipulação ideológica.

As plataformas digitais, principalmente as redes sociais, têm um papel significativo na disseminação dessa desinformação generalizada. A temporalidade das instituições é mais lenta do que a velocidade da desinformação, ensejando a ampla circulação de notícias falsas antes que sejam controladas. Demais disso, os algoritmos dessas redes criam "bolhas", em que os usuários interagem predominantemente com teores afins, facilitando mais a propagação de desinformações.

A pós-verdade, caracterizada pela confusão entre fatos e opiniões, aliada às novas modalidades de comunicação, contribui para a disseminação de *fake news*. Essas notícias, muitas vezes, estão vinculadas a interesses políticos, e a desconfiança na mídia profissional intensifica-se com o descrédito promovido por certos líderes.

Alguns autores, como Allcott e Gentzkow (2017), Baum, Lazer e Mele (2017), estudiosos das campanhas eleitorais nos Estados Unidos, definem as *fake news* como “notícias que são intencionalmente e comprovadamente falsas, podendo enganar os leitores” (p. 213). Essa definição, entretanto, simplista exclui diversas outras situações, como as declarações dos próprios políticos que trazem informações imprecisas ou falsas, o que levou os mesmos autores a afirmarem que a definição deles deixa de lado alguns correlatos das *fake news*. Lazer *et al.* (2018) consideram *fake news* como informações fabricadas que imitam o conteúdo da mídia noticiosa no formato, mas não em processo organizacional, intenção e precisão, sem a garantia de exatidão e credibilidade das informações. As *fake news* se confundem e se mesclam com outros distúrbios de informação, como “misinformação” (informações falsas ou enganosas) e desinformação (informação falsa que é espalhada propositadamente para enganar as pessoas). A esta definição Mendes, Doneda e Bachur agregam a má-informação (notícias descontextualizadas):

Desta forma, a ênfase às fake news pode se revelar, por si só, uma abordagem inadequada e potencialmente falha para que se aborde de forma integrada os efeitos da desordem informacional. O Conselho da Europa, citado pelos autores, classificou as fake news em três categorias naquilo que caracterizou como um fenômeno mais amplo nominado como desordem informacional. A desinformação (*disinformation*), que consiste em notícias falsas que são deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar uma pessoa, um grupo social, organização ou país. A “misinformação” (*misinformation*), sendo a notícia falsa que é compartilhada por uma pessoa que não sabe que é falsa ou que tenha intenção direta de prejudicar alguém. E a “má-informação” (*mal-information*), notícias que, ainda que possuam

bases reais, são modeladas, compartilhadas e direcionadas com a finalidade de causar danos, muitas vezes revelando publicamente temas da esfera privada (Mendes 2018, p.143).

Na realidade política, líderes como Trump, nos EUA, e Bolsonaro, no Brasil, atacaram veículos de imprensa tradicionais, optando por uma comunicação direta com seus eleitores por meio das redes sociais. Essa estratégia, combinada com a circulação de *fake news* em plataformas como *WhatsApp*, desafia a credibilidade da mídia profissional e influencia significativamente o comportamento dos eleitores.

A complexidade das *fake news* é evidente, mormente em sua relação com a crise da democracia e a ascensão da extrema-direita em vários países. Mesmo desmentidas pela mídia profissional, seu choque persiste em razão da influência do interlocutor, tornando o combate a elas um desafio contínuo e significativo nos processos eleitorais contemporâneos.

Nessa contextura política nacional, a liberdade de expressão também é exemplificada como não sendo apenas uma questão legal, mas com certas considerações éticas importantes. O respeito à verdade é primordial, e a disseminação deliberada de informações inverídicas é vista como lesiva, antiética e danosa. Em complemento, a dignidade humana é um princípio ético essencial em um sistema democrático e o exercício da liberdade de expressão deve ser responsável, evitando o efeito dos discursos de ódio, violentos, insultos pessoais e ataques difamatórios.

## **2 ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NO BRASIL 2018 – 2022 E O USO DAS FAKES NEWS COMO ESTRATÉGIA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO ELEITORAL**

Mencionando o primeiro período eleitoral em que se ouviu falar de *fake news* e desinformação, relembra-se das eleições presidenciais no ano de 2018.

A pesquisadora Tatiana Dourado documentou a disseminação de 346 fake news durante o período eleitoral daquele ano. Esses números foram compilados exclusivamente a partir das refutações publicadas pelas cinco principais agências de checagem de fatos no Brasil. A avalanche de informações falsas iniciou-se com 56 casos em agosto, aumentando para 100 em setembro e atingindo um pico de 190 em outubro. Refletindo sobre esses dados, uma análise de apenas 57 dessas 346 fake news revelou mais de 4 milhões de compartilhamentos nos momentos finais das eleições. Mais de mil contas propagavam tais informações diariamente, representando ambos os lados da disputa eleitoral. É notável que a jornalista Cristina Tardáguila, fundadora da Agência Lupa, uma das cinco agências estudadas por Dourado, enfatizou que 2018 foi um ano crucial para o amadurecimento do processo de verificação de fatos no Brasil. Isso se deve ao crescimento vertiginoso das redes sociais nos

últimos anos, tornando imperativo o hábito de verificar a veracidade das informações antes de compartilhá-las (Sophia, 2022).

Para compreender a criação dessa "atmosfera de *fake news*", é essencial contextualizar a realidade política do País naquele período. O Brasil adentrou o ano de 2018 profundamente dividido, pela polarização, com uma disputa política acirrada entre extrema direita *versus* esquerda. Eleitores se "digladiavam", e esse período foi marcado por protestos, processo de *impeachment*, acusações de golpes e promessas de redenção. Nesse sentido, as redes sociais surgiram como uma adição significativa, inflamando as tensões políticas. É válido mencionar que, antes da ascensão das redes sociais, as informações sobre eleições e eventos relacionados ao processo eleitoral eram predominantemente veiculadas por meio de televisão, rádio, jornais e revistas. A expansão da internet, no entanto, deixou que qualquer pessoa expressasse sua versão dos fatos *online*. Surgiram, então, uma variedade de *blogs*, páginas e publicações, abordando diversas perspectivas políticas, desde apoio ao comunismo até pedidos de intervenção militar.

Nesse contexto, as *fakes news* proliferaram. Orquestradamente, empresas que dominam o setor das comunicações, muita vez com viés político, citam uma informação ou parte dela, em seguida outros meios realizam essa transmissão de conteúdo, diversas vezes do mesmo grupo empresarial que veiculou a primeira informação incorreta, disseminando a informação, conseguindo burlar o algoritmo e atingindo determinado grupo de pessoas, passando a impressão de que "todo mundo" está falando de determinado assunto. A realidade, porém, é outra e estratégias de impulsionar determinado tópico são minuciosamente planejadas para atingir a grande massa da população, com assuntos que envolvem valores, sexualidade, saúde e religião. Resumindo, todos são ludibriados com informações inverídicas que alcançam números exponenciais em divulgação, em decorrência de um alinhamento de perfis, gerando assim imensa proporção. Malgrado muitas dessas notícias estarem bem elaboradas, frequentemente, se destacavam pela absurdez, evidenciando uma tentativa obstinada de derrotar o adversário a qualquer custo. Essas informações marcaram uma mudança no debate público, migrando dos espaços tradicionais, moderados por profissionais da comunicação, para o território livre da internet e dos aplicativos. O atentado sofrido por Bolsonaro em setembro de 2018, enquanto fazia campanha em Minas Gerais, ilustra essa situação. Naquela ocasião, diversos boatos emergiram. Alguns afirmavam que o ataque havia sido orquestrado pelo Partido dos Trabalhadores (o partido de Fernando Haddad, concorrente de Bolsonaro), enquanto outros alegavam que o próprio Candidato planejava o incidente para posar como mártir. No final, nenhuma dessas alegações foi comprovada

(Sophia, 2022). Durante o segundo turno de 2018, as notícias falsas refletiram a acirrada disputa eleitoral entre Fernando Haddad e Jair Bolsonaro. Os nomes dos candidatos presidenciais há época foram cada vez mais componentes das notícias falsas, sendo "Haddad" a palavra mais frequente nas *fake news*. Ao término do período eleitoral, os brasileiros foram expostos a notícias falsas, tais como a mentira sobre a urna eletrônica (que insinuava que digitando apenas o número 1 se votaria em Fernando Haddad), e o infame 'Kit Gay'. O primeiro turno das Eleições Gerais de 2022, realizado em 2 de outubro, e os dias que sucederam o pleito foram marcados por uma intensa proliferação de notícias falsas relacionadas ao processo eleitoral. As principais *fake news* foram desmentidas pela Justiça Eleitoral e por agências de checagem parceiras do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação. Entre os assuntos que ecoaram na rede mundial de computadores, estão acusações infundadas de fraude nas urnas, análises equivocadas dos Boletins de Urna (BUs) divulgados pelo TSE e mentiras sobre o funcionamento do sistema de totalização, responsável por somar os votos de todo o eleitorado brasileiro. Teorias conspiratórias absurdas, que parecem ter emergido direto da *darkweb*, também encontraram adeptos dispostos a propagá-las nos porões da internet. Em 8 de janeiro de 2023, mais uma vez em decorrência de uma *fake news*, o inesperado aconteceu, e o mundo observou atônito o que acontecia naquela tarde em Brasília, capital do Brasil, no Distrito Federal. As sedes dos Três Poderes foram destruídas por apoiadores do ex-presidente da República Jair Messias Bolsonaro, inconformados com a derrota política nas urnas no segundo turno, com diferença eleitoral acima dos dois milhões de votos. Durante a maior parte do período eleitoral, tentaram minar a confiança nas instituições democráticas com a disseminação de desinformação e *fake news*, esta última que erroneamente incitava a ida da população à rua, para que as Forças Armadas tomassem o poder, em razão de uma suposta fraude nas urnas eletrônicas. Como é de conhecimento geral, o ataque aos prédios dos Três Poderes foi uma ação sem precedentes na história do País.

### **3 LEGISLAÇÕES E NORMATIVAS DO DIREITO BRASILEIRO À PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS**

A checagem de notícia se tornou meio essencial usado pelos veículos de comunicação para passar as informações o mais límpido possível aos cidadãos. Conforme mencionam Egle Muller Spinelli e Jéssica de Almeida Santos (2018), o *Fact-Checking* ganhou muitos *insights* durante o período político no Brasil e em vários países. Sendo assim, esta é uma maneira de verificar as notícias do jornalismo. Inclui analisar fatos e conferir histórias com dados, pesquisas e registros. As agências “Lupa” e “Aos Fatos” foram o destaque do Brasil ao

comentarem a *Fact-Checking*. Ainda nas visões de Egler Muller Spinelli e Jéssica de Almeida Santos (2018), a agência Lupa, por sua vez, possui uma equipe composta por diversos profissionais de áreas diversas, principalmente jornalistas, que seguem métodos próprios de trabalho, desenvolvidos desde a implantação bem-sucedida da plataforma de *Fact-Checking*.

As ações para combate à propagação de *fake News* e desinformação não constituem algo típico deste século. Prioritariamente, aqui no Brasil, a previsão legal do tratamento desse assunto estava organizada na Lei de Imprensa nº 5.250, promulgada em 1967. A legislação, porém foi declarada incompatível relativamente à Constituição de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão na ADPF 130-7/DF, com relatoria do ministro Carlos Ayres Britto. No cenário brasileiro atual, vigora o Marco Civil da Internet, estabelecido pela Lei nº 12.965/14, que engloba disposições de relevância concernentes à prevenção e combate à disseminação de informações falsas. Em destaque, o artigo 19 desse arcabouço normativo, garante da liberdade de expressão e defensor da não censura. Este dispositivo estipula que os provedores de internet somente são responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros mediante uma ordem judicial específica, caso não adotem medidas para indisponibilizar o conteúdo considerado transgressor. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, entretanto, reconheceu a existência de repercussão geral na discussão acerca da constitucionalidade do artigo 19, à luz dos artigos 5º, incisos II, IV, IX, XIV e XXXVI, e 220, da Constituição da República, no âmbito do caso conhecido como Tema 987, RE 1.037.396, sob relatoria do ministro Dias Toffoli. Também em 2017, a minirreforma eleitoral promoveu alterações no artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, assentindo na veiculação de propaganda eleitoral por meio de *blogs*, redes sociais, mensagens instantâneas e aplicações de internet editadas por candidatos, partidos, coligações e pessoas naturais; no entanto, o impulsionamento dessas postagens foi proibido. A legislação eleitoral também contempla o direito de resposta a postulantes atingidos por informações sabidamente inverídicas, bem como a suspensão do acesso a conteúdos eleitoralmente ilícitos veiculados na internet, embora a redação dessa norma tenha suscitado interpretações divergentes, como no caso do artigo 57-I. Em tal contextura, o Brasil enfrenta desafios na regulamentação e no combate às *fake news*, demandando um equilíbrio entre princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e a democracia, e medidas eficazes para conter a propagação de informações falsas, sobretudo durante os processos eleitorais. O Poder Judiciário tem uma missão indescartável na interpretação e aplicação das leis, ao passo que os provedores de conteúdo devem cooperar com as autoridades, visando a garantir a eficácia dessas medidas, preservando o princípio democrático sem comprometer direitos fundamentais. O Congresso

Nacional encontra-se em uma fase deliberativa referente à proposição legislativa sobre esse tema específico. Faz-se referência ao Projeto de Lei 2.854/2020, em tramitação sob o regime ordinário. Os legisladores tomaram a iniciativa de propor um aparato jurídico direcionado às *fake news*, discursos de ódio e viabilidade econômica correlata.

O projeto de Lei se apresenta como uma estrutura inicial, delineando "princípios gerais" sobre a legalidade da desmonetização de criadores e difusores de notícias falsas e conteúdos de ódio. Consequentemente, conclui-se que o enfrentamento eficaz desse problema também requer uma avaliação pelo prisma do controle social. O estímulo e a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão digital e a educação jornalística parecem ser o percurso capaz de gerar resultados a longo prazo. Esse caminho ganha relevância, especialmente porque somente políticas públicas sérias e comprometidas podem promover uma mudança substancial no status quo social. Por meio delas, a ampla sociedade gradualmente entenderá seu papel no combate a essa problemática (Gasparetto, 2022).

Luhmann sustentava uma visão predominantemente estatal do Direito e teóricos sistêmicos apontam a emergência de ordens jurídicas transnacionais, setoriais e não estatais. Essas ordens desenvolvem sua normatividade para lidar com problemas globais, como o comércio internacional, a internet, os direitos humanos, o esporte, a saúde e, mais recentemente, as notícias falsas. O tratamento jurídico das *fake news*, desde sua produção até as repercussões e suas responsabilidades, exprime desafios particulares ao sistema jurídico, especialmente ao Direito estatal nacional. No âmbito temporal, surgem legislações temporárias ou experimentais, além de mecanismos mais flexíveis e corrigíveis de normatização. Socialmente, há a necessidade de envolver os próprios regulados na feitura e aplicação da regulação. Os potenciais sancionados participam da definição dos parâmetros que guiam, não apenas, o próprio comportamento, mas, também, o de seus concorrentes e colaboradores. A propagação de notícias falsas pelos meios digitais, com sua novidade e capacidade de se difundir rapidamente em múltiplas áreas da sociedade, exige do Direito, não apenas, a definição normativa de direitos, deveres, poderes e de responsabilidades, procedimentos e sanções, mas também a definição dos próprios canais pelos quais os programas e órgãos decisórios capazes de lidar diretamente com esse fenômeno emergente são constituídos (Amato, 2021). Recentemente, entrou na pauta e no noticiário nacional o Projeto de Lei N° 2630, (PL das *Fake News*) que foi reforçado devido ao caso Jéssica Canedo e Whindersson Nunes, os quais foram envolvidos em torno de uma suposta *fake news* de uma conversa falsa, que foi divulgada demasiadamente via canais de entretenimento e fofoca no Instagram/TikTok/ Twitter(X). O resultado, infelizmente,

ocasionou o suicídio da moça. Assim, percebe-se que a regulamentação é necessária e vigente no ramo político, social e cultural. O restabelecimento da confiança de parte da população no processo democrático brasileiro passa por uma fase de sérios desafios e complexidade. A contenção desse fenômeno demanda esforços coordenados do Governo brasileiro, instituições, mídia e pessoas para salvaguardar a integridade do processo democrático e preservar a confiança do público nas instituições democráticas e, de tal maneira, diminuir a influência das *fake news* no processo democrático brasileiro.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo explorou a ameaça iminente que a disseminação de desinformação e *fake news* são suscetíveis de causar ao sistema democrático nacional, deteriorando-se, gradualmente, se não houver uma regulamentação acerca da propagação de notícias com fins de ludibriar cidadãos e incitar o ódio, polarização e violência. Inicialmente foi realizada uma abordagem conceitual da unidade de ideia *fake news* e a desinformação (à luz da doutrina, legislações e jurisprudência) mediante ponderações haja vista o impacto das notícias falsas no processo eleitoral, usando como caso prático as eleições presidenciais no Brasil nos anos de 2018 e 2022.

A disseminação de *fake news* nas eleições presidenciais de 2018-2022 usada como um meio imensamente lucrativo, maiormente no âmbito eleitoral, impulsionada pelas mídias sociais (*Whatsapp, Instagram, E-mail, Telegram, Twitter(X)*) e pela polarização política, como resquício do período eleitoral nacional vivido desde o *impeachment*. Existe, portanto, uma necessidade urgente de combater essa ameaça real à democracia. Ficou comprovada que a regulamentação da Legislação Brasileira acerca de desinformação e notícias falsas em período eleitoral, com o intuito de difamar e desacreditar um candidato em prol de outro, faz-se necessária, urgentemente, com a aplicação de sanções severas a quem disseminar notícias falsas ou montagens digitais. Devem ser punidos, plenamente, nas próximas eleições presidenciais os eleitores e/ou políticos que usarem esse expediente em seu favor. A legislação brasileira sobre as *fake news* aponta para essa direção e possui potencial para se tornar um modelo para outros setores de políticas públicas. Sua implementação, no entanto, é passível de suscitar pontos de desenho institucional que requerem a revisão dos parâmetros de "autorregulação regulada". Isso demanda o aprimoramento contínuo do ecossistema regulatório, suas organizações e procedimentos. O desafio da realidade política nacional futura possui como perspectiva o combate à desinformação, principalmente pela regulamentação e aprovação da PL das *Fake News*, sem politização, viés essencial para que seja mantida sua integridade. A regulação prevenirá, também o crescimento de outro meio tecnológico - a Inteligência Artificial - que

desponta como “divisor de águas” em inúmeros setores nos próximos anos, e o seu mau uso, em conjunto com mídias em geral, deve ser minuciosamente analisado. Assim, se faz pertinente um trabalho conjunto das instituições nacionais à demanda de um alinhamento de regulamentação para manter um sistema eleitoral pleno, justo e autônomo, como em todo regime democrático, e que seja mantida a vontade popular sem interferências externas.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001. Disponível em <https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/12/doctrina37294.pdf>. Acesso em 5 de Dezembro 2023

ALLCOT, H.; GENTZKOW, M. “Social Media and Fake News”. **Journal of Economics Perspectives**, v. 31, n. 2, 2017.

AMATO, Lucas. **Regulação e Metarregulação de Fake News**. Disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p29.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p29.pdf) . Acessado em 13.12.2023

BAECKER, Dirk. **Niklas Luhmann in the society of the computer**. *Cybernetics & Human Knowing: a Journal of Second-Order Cybernetics, Autopoiesis, and Cyber-Semiotics*, [s. l.], v. 13, p. 25-40, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo editorial, 2017.

DARNTON, R. A verdadeira história das notícias falsas. **El País**. 2017. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536\\_863123.html/](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/04/28/cultura/1493389536_863123.html/)>.

Acesso em: 11.11. 2023.

DOURADO, Tatiana. **Fake news na eleição presidencial de 2018 no Brasil**, 2020. Disponível em: <[https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese\\_Tatiana%20Dourado.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/31967/1/Tese_Tatiana%20Dourado.pdf)>.

Acesso em: 28.nov de 2023

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FERREIRA, Leticia Aguiar. *Fake News em Tempo de Eleições*. Disponível em <http://repositorio.aec.edu.br/bitstream/aec/16880/1/Monografia%20-%20LETICIA%20AGUIAR.pdf> acessado em 20/12/2023.

GAMA, Sophia. **Guerra de desinformação: as fake news nas eleições de 2018**. Curitiba, 28 out. 2022. Disponível em: <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/guerra-de-desinformacao-as-fake-news-nas-eleicoes-de-2018>. Acesso em: 20 dez. 2023. G1. Jair Bolsonaro é eleito presidente com 57,8 milhões de votos, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/apuracao/presidente.ghtml>>. Acesso em: 11/12/2023

GASPARETTO, Hígor Lameira *et al.* *Fake news*, discursos de ódio e ativismo digital: movimentos sociais de desmonetização, desafios jurídicos e reflexões sobre o *case sleeping giants* Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 12, n. 3, 20 maio 2022.

GO SEON-GYU; LEE MI-RAN. “Analysis of Fake News in the 2017 Korean Presidential Election”. **Asian Journal for Public Opinion Research**, V. 8., n. 2, p. 105-125, maio, 2020.

LAVARDA, S; SANCHONETE, C; SILVEIRA, A. Quando as notícias mais compartilhadas são falsas: a circulação de boatos durante a semana do Impeachment no Facebook. **Actas do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, São Paulo, p.1-15, set. 2016

LEVITSKY, Steven.; ZIBLATI, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

LUHMANN, Niklas. **A sociological theory of law**. Translated by Elizabeth King-Utz and Martin Albrow. 2nd ed. Abingdon, UK: Routledge, 2014<sup>a</sup>.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância**. São Paulo: Abril Cultural, 1973

MACEDO, I. (26/10/2018): «Das 123 *fake news* encontradas por agências de checagem, 104 beneficiaram Bolsonaro». **Congresso em Foco**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/das-123-fake-news-encontradas-por-agencias-de-checagem-104-beneficiaram-bolsonaro/#1540506640310-535a5934-9024>, acesso em 22.11 de 2023

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **A liberdade de expressão**. Coimbra: Coimbra, 2002.

MEDEIROS, Josué *et.al.* **As eleições presidenciais de 2022, As Fake News e a Crise da Democracia**: Um breve panorama sobre o embate entre o Bolsonarismo e o Janonismo cultural. Disponível em: <https://www.kas.de/documents/265553/19294631/Cad2022.4+web++cap%C3%ADtulo+4.pdf/af7f67eb-d420-c5fd-7e91-16e5779ca8a9?t=1670518395512> Acessado em 10.12.2023

MENDES, L.; Doneda, D. y Bachur, J. (2018): «Fake News e os novos desafios para a democracia». **Cadernos Adenauer**, XIX, 4: 129-156.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: por que nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. Companhia das Letras: São Paulo, 2018.

MÜLLER, Jan-Werner. **What Is Populism?**. University of Pennsylvania Press, 2016.

PRADO, Samantha. **Como as *fake news* têm impactado as eleições de 2022**: 28 out. 2022. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/como-as-fake-news-tem-impactado-as-eleicoes-de-2022/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

PETROLA, José Ismar. *Fake news* e a disputa entre grande imprensa e redes sociais na campanha eleitoral de 2018 no Brasil, 2019. **Le Monde Diplomatique Brasil**. Edição 2024, jul. 2024. Disponível em: [http://obcom-usp.com.br/ebook\\_eleicoes/ebook\\_eleicoes/Liberdade\\_de\\_expressao\\_e\\_campanhas\\_eleitorais\\_Brasil\\_2018\\_v3.pdf#page=110](http://obcom-usp.com.br/ebook_eleicoes/ebook_eleicoes/Liberdade_de_expressao_e_campanhas_eleitorais_Brasil_2018_v3.pdf#page=110)>. Acesso em: 11 dez. 2023

PINHEIRO, Flávio; L. Elane. **Os Limites do Direito à Liberdade de Expressão**: a Propagação de *Fake News* como Ação Intimidatória à Democracia. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/d369r8cz/R7XC5H016atp6VA0.pdf>. Acessado em 18.12.2023.

PORTELA, Marcelo de Castro. **O Uso de *Fake News* e seu impacto nas Eleições Presidenciais de 2018**. Disponível em: [https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BC8J4V/1/tcc\\_marcelo\\_portela\\_uso\\_fake\\_news\\_impactos\\_eleicoes\\_presidenciais\\_2018.pdf](https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BC8J4V/1/tcc_marcelo_portela_uso_fake_news_impactos_eleicoes_presidenciais_2018.pdf) Acessado em 11 dez. 2023.

PRIOLLI, Gabriel. **A era da pós-verdade**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/933/a-era-da-pos-verdade>. Acesso em 01 nov. 2023.

RIBEIRO, Márcio Moretto e ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-marcio-moretto-ribeiro-pablo-ortellado.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

ROCHA, . S.; PINTO, . P. S. . Fake news e a improbabilidade da comunicação pela comunicação da exceção. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 44, n. 93, p. 1–28, 2023. DOI: 10.5007/2177-7055.2023.e94267. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/94267>. Acesso em: 21 nov. 2023.

RUNCIMANN, David. **Como a democracia chega ao fim**. São Paulo: Todavia, 2018

SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: O Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro: Ed FGV, 2017.

SANTOS, J., *et al.* “WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018.” **C&S**. São Bernardo do Campo, v. 41, n. 2, p. 307-334, maio-ago. 2019.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SPINELLI, Egle Muller; SANTOS, Jéssica de Almeida. JORNALISMO NA ERA DA PÓS-VERDADE: fact-checking como ferramenta de combate às *fake news*. **Revista Observatório**, v. 4, n.3, p. 759-782, abr. 2018. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/observatorio/article/view/4629/>. Acesso em: 22.11.2023.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado: A crise adiada do capitalismo democrático**. Coimbra: Actual, 2013.

TARDÁGUILA, Cristina. **2018: o ano em que a checagem de fatos no Brasil amadureceu à força**, 2018. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2018/12/31/artigo-epoca-2018-amadurecimento>>. Acesso em: 11/12/2023